



Número: **0001546-21.2011.8.20.0116**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Goianinha**

Última distribuição : **24/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 4.893,02**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIENE RIBEIRO DE LIRA (AUTOR)	LISANDRO MARK DE MOURA LEITE FERNANDES (ADVOGADO) JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
João Maria Júlio do Nascimento (AUTOR)	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (AUTOR)	DJAIR CLAUDIANO DA SILVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97743818	29/03/2023 16:28	Apelação	Apelação
97743821	29/03/2023 16:28	824396_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros documentos



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo n. 00015462120118200116

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 15 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA / RN

Processo n.º 00015462120118200116

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que os recorridos, alegam na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 02/08/2009 e 15/05/2009.

Aduz ainda, que, em razão dos sinistros noticiados nos autos são portadores de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

a) **João Ribeiro da Silva Neto**, dano permanente com a paralisia total do punho esquerdo, o que lhe dá direito a indenização de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**;

b) **João Maria Júlio do Nascimento**, dano permanente com a perda da mobilidade do tornozelo esquerdo, o que lhe dá direito a indenização de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**;

c) **Luciene Ribeiro de Lira**, dano permanente com a perda da mobilidade do tornozelo direito, o que lhe dá direito a indenização de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.



DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL QUANTIFICANDO AS LESOES

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão das lesões.

Conforme se infere do julgado, a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão que a vítima fora acometida.

Ressaltamos que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.**

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial QUANTIFICANDO A LESAO.

DO ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA

Caso os ilustres julgadores não concordem com a realização de uma nova perícia, ainda assim a r. sentença merece reforma uma vez que não foram considerados pelo juízo de piso os pagamentos administrativos noticiados na inicial e na defesa.

Assim requer a reforma da sentença para que seja abatido em cada uma das condenações os valores pagos em sede adm.

CONCLUSÃO

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 15 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na **5432 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GOIANINHA**, nos autos do Processo nº 00015462120118200116.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br





JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/03/2023 16:28:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032916285408700000092330543>
Número do documento: 23032916285408700000092330543

Num. 97743818 - Pág. 5
Pág. Total - 5

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/03/2023 16:28:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032916285408700000092330543>
Número do documento: 23032916285408700000092330543

Num. 97743818 - Pág. 6
Pág. Total - 6

Esse é a sua guia,

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CPNJ: 09248608000104

Valor a pagar
R\$ 253,78

Data do Vencimento
24/03/2023

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: **Apelação cível e recurso adesivo nas causas de valor inestimável e nas de valor até R\$ 50.000,00**

Código do Serviço: **1100218**

Nº da Guia: **65401**

Nº do Processo: **0001546-21.2011.8.20.0116**

Beneficiário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Unidade: **Comarca de Goianinha**

Órgão Julgador: **1ª Vara da Comarca de Goianinha**

Instruções: **Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.**

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86630000002-7 53780854645-2 92023032410-4 00000065401-2



Pagador:

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CPNJ: 09248608000104

Valor a pagar
R\$ 253,78

Data do Vencimento
24/03/2023

Reservado para autenticação mecânica

Guia gerada utilizando a biblioteca java, de código aberto,
JRImum - Bopepo (jrimum.org)

TJRN - Sistema E-Guia (versão1.4.8)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/03/2023 16:28:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032916285421800000092330546>
Número do documento: 23032916285421800000092330546

Num. 97743821 - Pág. 1
Pág. Total - 7

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/03/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.46.00
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 8663000002-7 53780854645-2
92023032410-4 00000065401-2
Data do pagamento 23/03/2023
Valor em Dinheiro 253,78
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 253,78
=====

DOCUMENTO: 032302
AUTENTICACAO SISBB:
9.222.1D2.ADA.F28.30C

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

23/03/2023 14:46:00

[Transação efetuada com sucesso.](#)

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

